



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, às alíneas “c” e “d” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, ao § 7º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º, aos incisos III e VI do § 7º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso I do § 2º do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, aos arts. 4º e 6º e ao inciso I do *caput* do art. 6º; e acrescentem-se alínea “c-1” ao inciso I do § 4º do art. 1º, alíneas “d” e “e” ao inciso I do § 7º do art. 1º e §§ 11 a 15 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de julho de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;



III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincendas a partir de 1º de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; ou

b) as parcelas que tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de julho de 2026; e

.....
§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais de produção regulamente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, micro ou pequeno produtor rural.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados ou do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado à eventos geopolíticos.

.....
§ 4º

I –

.....
c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais; e



c-1) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regularmente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” e “c.1” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....

III – prazo de reembolso de até oito anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

.....

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais pessoa física ou jurídica, os condomínios rurais regularmente constituídos e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I –

.....

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

d) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para condomínio rural de produção regularmente constituído, equiparado às cooperativas de produção agropecuária; e

e) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “d” serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerando o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira;

.....



III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

.....

VI – os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º e serão apurados por mutuário, em cada instituição financeira, considerado o somatório das operações contratadas perante a respectiva instituição financeira.

.....

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 11. Comprovada a incapacidade financeira do produtor rural, os juros incidentes durante o período de carência serão suspensos e incorporados proporcionalmente às parcelas subsequentes, vedada a capitalização adicional.

§ 12. As operações de investimento adimplentes poderão ter até três parcelas renegociadas, ou uma parcela prorrogada para o final do contrato, nas condições e limites previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.

§ 13. As Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas para cooperativas, fornecedores de insumos ou originadores poderão ser renegociadas até o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mutuário, em cada instituição financeira, aplicando-se a taxa de juros prevista para os demais produtores rurais. Para valores superiores ao limite, a taxa máxima de juros será a taxa SELIC.

§ 14. O critério de apuração previsto na alínea “d” do inciso I do § 4º aplica-se aos demais limites de crédito previstos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.

§ 15. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa



do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.”

“**Art. 2º**

.....

§ 2º

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

.....

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até 180 dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes em 31 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda única consolida ajustes indispensáveis para assegurar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, preservando a capacidade produtiva e financeira dos produtores rurais e mitigando riscos sistêmicos na carteira de crédito rural, com o destaque para os seguintes pontos:

1. A elevação do limite para “demais produtores rurais” corrige a assimetria entre o enquadramento atual e a concentração do crédito rural nesse segmento, que representa a maior parcela das contratações.
2. A suspensão dos juros durante a carência, quando comprovada incapacidade financeira, evita que produtores com fluxo de caixa negativo se tornem inadimplentes mesmo após aderirem ao programa.
3. A inclusão dos condomínios rurais de produção no limite especial de R\$ 50 milhões garante isonomia com cooperativas agropecuárias, ampliando o alcance da política pública em regiões onde o cooperativismo é menos difundido.
4. A renegociação de parcelas de investimentos adimplentes é essencial diante da deterioração do fluxo de caixa causada pela combinação de margens reduzidas, custos elevados e acúmulo de dívidas de custeio e investimento.
5. A CPR, como instrumento que já representa parcela majoritária do financiamento da safra, deve ser incluída no rol de operações renegociáveis, especialmente para atender produtores cuja dívida é predominantemente composta por esse instrumento.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

